



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.26.182980-8/001
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 13/05/2026
Data da Publicação: 14/05/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. NÃO DEVOÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS. DESVIO PRODUTIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. O não reembolso dos valores pagos pelo consumidor após o exercício do direito de arrependimento e a devolução do produto, em franco desvio de tempo produtivo, expõe de maneira suficientemente clara a ocorrência de danos morais, não havendo que se falar em meros aborrecimentos. A fixação do quantum a ser solvido a título de indenização por danos morais deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0000.26.182980-8/001 - COMARCA DE CARATINGA - APELANTE(S): GLEICY RANIELLE SILVA SOUZA - APELADO(A)(S): NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GLEICY RANIELLE SILVA SOUZA em face da sentença de ordem 44, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga/MG, que, nos autos da ação indenizatória ajuizada pela apelante contra FISIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos termos seguintes:

"Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com força no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a requerida a restituir integralmente o montante pago pela requerente no ato da compra do produto, com as devidas correções, devendo ser observada a correção monetária a partir da subtração do valor e juros de mora a partir da data do fato (Súmula n. 54 do STJ) até o pagamento.

Consigno que até a vigência da Lei nº 14.905/24, o valor devido estará sujeito a correção monetária conforme os índices da CGJ/TJMG, e juros de mora de 1% ao mês. Após a vigência da Lei nº 14.905/24, a correção será efetuada pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados com base na taxa Selic, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 406 do Código Civil.

Em face da procedência parcial do pedido, condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e honorários advocatícios de 10% sob o valor da condenação, em favor do requerido, suspensa em face da assistência deferida.

Condeno o requerido ao pagamento de 60% das custas e honorários advocatícios de 10% sob o valor da condenação em favor do autor."

Após a oposição de embargos de declaração, acresceu-se à sentença (ordem 51):

"Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação no que tange aos consectários legais:

"CONDENO a requerida a restituir integralmente o montante pago pela requerente no ato da compra do produto, com as devidas correções. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da

3. Infirmar as conclusões do julgado, alterando as premissas fáticas nele delineadas para reconhecer a configuração dos danos morais pleiteados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1553703/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

No caso dos autos, contudo, entendo não se tratar de mero aborrecimento, de modo que o não reembolso dos valores pagos pelo consumidor após o exercício do direito de arrependimento e a devolução do produto, em franco desvio de tempo produtivo, expõe de maneira suficientemente clara a ocorrência de danos morais.

Relativamente ao nexo de causalidade, verifica-se que o requisito também se fez preenchido, haja vista que foi por meio da conduta da parte ré que a lesão foi perpetrada.

Destaco, ainda, que essa espécie de dano in re ipsa, ou seja, caracteriza-se a partir da constatação da prática de ato ofensivo aos direitos da personalidade, prescindindo, assim, de comprovação específica, ex vi:

"No que concerne à caracterização dos danos não patrimoniais (chamados comumente de danos morais), sobreleva destacar a inexistência de qualquer necessidade de prova da dor, sofrimento, vexame, humilhação, tristeza ou qualquer sentimento negativo.

Configura-se o dano moral pela simples e objetiva violação a direito da personalidade. Por isso, afirma-se que a prova desse dano moral in re ipsa, isto é, insita no próprio fato, caracterizada pela simples violação da personalidade e da dignidade do titular." (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Curso de Direito Civil 1, parte geral e LINDB, 13ª edição, 2015. Editora Atlas, p.161)

No que tange ao quantum indenizatório, cumpre observar que a reparação do dano moral significa uma forma de compensação, e não reposição valorativa da perda, devendo ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.

A baliza para tanto, a toda evidência, será o caso em concreto, à luz do princípio da razoabilidade, considerando a dimensão da lesão. Deve-se, assim, perquirir pela satisfação do binômio prevenção-compensação de modo a, simultaneamente, incutir no agente do ato ilícito propedêutica, desestimulando a repetição de atos similares, e propiciar compensação ao lesado.

Portanto, sopesadas todas as circunstâncias que envolvem o caso em estudo, quais sejam a extensão e gravidade da lesão causada, o porte econômico das partes, o grau de culpa da parte ré e o caráter punitivo, social e compensatório que tal indenização deve alcançar, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se demonstra adequada ao caso dos autos, especialmente diante do desvio produtivo causado pelo ajuizamento da ação em razão da inércia da parte ré.

DISPOSITIVO

Com tais razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a ser corrigido a partir da publicação deste acórdão na forma do art. 389 do Código Civil e acrescido de juros a partir da data da citação na forma do art. 406 do Código Civil.

Ante a modificação da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento da integralidade de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência em observância à tese fixada no julgamento do tema repetitivo 1.059 do STJ.

DES. BAETA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais